

N. F. Nº - 232282.0093/19-0
NOTIFICADO - JOSUÉ SANTOS 54689325553
NOTIFICANTE - OTO SANTOS SILVA JÚNIOR
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/02/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0016-06/25NF-VD**

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não comprovada a alegação de que as mercadorias adquiridas foram empregadas como matéria prima na produção. Contribuinte optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL. Refeitos os cálculos para compensar o crédito fiscal na forma prevista na legislação do imposto. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Instância Única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 29/08/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.797,10, acrescido de multa no valor de R\$ 5.878,26 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$ 4.636,91, perfazendo um total de R\$ 20.312,27, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Enquadramento Legal – Artigo 34, inciso III da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b” do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Tipificação da Multa - Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 22/23), inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento e requerendo que a mesma seja julgada improcedente pelo seguinte motivo:

“Quanto a Infração 07.21.01, os produtos elencados no AI em questão, não estão sujeitos ao ICMS por ANTECIPAÇÃO TOTAL ou sequer a SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pois, trata-se de Matéria Prima, que será usada na produção, sendo assim, não incide o ICMS Antecipação total e nem Substituição Tributária.”

Cabe registrar que nos autos inexiste Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ R\$ 9.797,10, acrescido de multa no valor de R\$ 5.878,26 e acréscimos moratórios equivalentes a R\$ 4.636,91, perfazendo um

total de R\$ 20.312,27 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

A Notificada compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Na defesa apresentada o notificado alegou que as mercadorias não se submetem a antecipação tributária por substituição, por se tratar de aquisição de matéria prima empregada na produção.

Pela análise dos elementos contidos na notificação fiscal constato que:

- A) O sujeito passivo está cadastrado na SEFAZ/BA com atividade econômica principal no CNAE 4744.004 – Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (fl. 18);
- B) É optante do Simples Nacional (fl. 18);
- C) As NF-e que embasaram a presente exigência fiscal consignam aquisições de granitos polidos diversos (Imperial, Corumbá, Itabira, Icaraí, Santa Cecilia, Humaitá, Brasília, Arabesco, Absoluto, Fortaleza, Perola, Aracruz) e mármores (Bege Bahia, Branco Pinta Verde Clássico) e em chapas (Jacarandá, pedra artificial e mármore artificial).

Pelo exposto, estando inscrito com atividade de comércio varejista, os produtos objeto da autuação, mencionados no item-C, a exemplo de chapas polidas são compatíveis com a sua atividade e na defesa não foi apresentado nenhuma prova de que foram empregados como matéria prima na produção. Por isso, não acolho o argumento defensivo nesse sentido.

Pertinente, neste momento, transcrever o disposto no art. 142 do RPAF-BA/99:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Com relação a apuração do ICMS-ST exigido observo que foi indicado no enquadramento da infração o art. 34, III da Lei nº 7.014/96 (obrigações do contribuinte pagar o imposto devido na forma, local e prazo previstos na legislação estadual) e art. 289, § 1º, II, “b” do RICMS/BA, que estabelece:

“Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

§ 1º Os contribuintes atacadistas, revendedores e varejistas, deverão, a fim de ajustar os estoques de mercadorias por ocasião de inclusões no regime de substituição tributária, adotar as seguintes providências:

*...
II - adicionar sobre o preço de aquisição mais recente, incluído o imposto, o percentual de margem de valor adicionado (MVA) constantes no Anexo I deste regulamento para as operações internas com a respectiva mercadoria;*

III - apurar o imposto a recolher aplicando sobre a base de cálculo prevista no inciso II:

*...
b) tratando-se de contribuinte optante pelo simples nacional, a alíquota prevista na legislação para cada*

mercadoria, compensando-se com o crédito destacado na nota fiscal de aquisição ou, de forma simplificada, o percentual de 5% (cinco por cento) sem a utilização de qualquer crédito;”

Constatou que o contribuinte sendo optante do Simples Nacional, na apuração do ICMS-ST não foi considerado qualquer crédito fiscal nas operações de aquisição efetivadas, no mês de março/2014, acobertada pela Nota Fiscal-e nº 3804, originária de contribuinte localizado no Estado do Espírito Santo e no mês de agosto/2014, em relação a Nota Fiscal-e nº 4116. Sendo que, em relação às demais notas (Notas Fiscais-e nºs 6399, 6469 e 1287) foram considerados os créditos respectivos, conforme demonstrativos de fls. 4/5.

Portanto, em se tratando de contribuinte optante do Simples Nacional, na apuração do ICMS-ST como indicado no enquadramento (art. 289, § 1º do RICMS/BA) deveria aplicar a alíquota de 5% sobre o valor da aquisição adicionado ao MVA (artigo 289, § 1º, inciso III, alínea “b” do RICMS/BA) ou conceder o **crédito presumido de 12%** previsto no art. 269, VIII do RICMS/BA, a seguir transcrito.

“Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

(...)

VIII - ao contribuinte do imposto na aquisição interestadual, junto a optantes pelo Simples Nacional, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por determinação da legislação interna, para cálculo do ICMS antecipado, o valor resultante da aplicação do percentual da alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem sobre o valor da operação constante no documento fiscal;”

Como isso não foi feito, faço de ofício os ajustes abaixo descritos, concedendo o crédito presumido supracitado, equivalente a 12%, haja vista ser o fornecedor destas duas aquisições (Notas Fiscais-e nºs 3804 e 4116) sediado no estado do Espírito Santo:

N.F.	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR AUTUADO	BC/APLIC	FL.	ICMS 17%	CRÉDITO	VALOR DEVIDO
3804	31/03/2014	30/04/2014	3.299,33	19.407,80	4	3.299,33	12%	2.328,94
4116	31/08/2014	31/08/2014	3.463,94	21.417,70	4	3.641,01	12%	2.570,12
6469	31/07/2014	31/07/2015	1.719,95		5			1.719,95
1287	30/09/2015	30/09/2015	1.313,88		5			1.313,88
TOTAL			9.797,10	40.825,50				5.075,11

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Notificação Fiscal, reduzindo o valor de ICMS inicialmente apurado equivalente a R\$ 9.797,10 para R\$ 5.075,11.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232282.0093/19-0, lavrada contra **JOSUÉ SANTOS 54689325553**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.075,11 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR